



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2023**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.700, de 13 de fevereiro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre denominar o beco sem nome, ligado a Avenida São Francisco “Beco do Trabalho”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do art. 1º**

“Deve ser providenciado o Código de Endereçamento Postal-CEP”.

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do Parecer Parcialmente Divergente Nº. 177/2023, “Às fls. 39/40, tem-se o Parecer nº. 138/2023 de lavra do Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela constitucionalidade do projeto”.

Não obstante a homologação do referido parecer, observa-se que o douto Procurador deixou de observar que a previsão contida no Parágrafo Único do art. 1º do Autógrafo de Lei em análise prevê a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP do logradouro tratado na proposta, matéria essa estranha à competência municipal, razão pela qual divergimos em parte do respeitável pronunciamento de fls. 39/40.

Nos termos da Constituição Federal, o serviço postal é de competência da União (cf. art. 21, X, CF/88)<sup>1</sup>, sendo explorado através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (cf. art. 2º da Lei 6538/1978).

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3- 1969. [ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010.]

1 Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao Parágrafo Único do art. 1º, o qual trata de matéria para a qual o Município é incompetente para legislar, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 21, inciso X da Constituição Federal”.

Finaliza, “Ante o exposto, divergimos em parte Parecer nº. 138/2023 e **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar o parágrafo único do artigo 1º, vez que padece de inconstitucionalidade material**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo 14845/2023  
Processo CMS nº 5.256/2021  
Projeto de Lei 248/2021